



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. CARLOS NELSON BUENO) PMDB - SP

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Dispõe sobre isenção de Taxa Rodoviária Única.

81

DESPACHO: _____

A COM.CONST.E JUSTICA - ~~TRANSPORTES~~ ~~TRABALHO E LEG.SOCIAL~~ - FINANÇAS

A COM.CONST.E JUSTICA em 1º de dezembro de 1981

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Francisco Benjamin, em 11.3.82

O Presidente da Comissão de Justiça

Ao Sr. Deputado Eraldo Leal (Redist.), em 23-04-82

O Presidente da Comissão de Justiça

Ao Sr. Deputado Oivaldo Macedo (Redist.), em 23-04-82

O Presidente da Comissão de Justiça

Ao Sr. Deputado Telixto Filho, em 19.28/06/82

O Presidente da Comissão de Trabalho e Leg. Geral

Ao Sr. Deputado MÁRIO STAMM, em 19

O Presidente da Comissão de Transportes

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19_____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19_____

Sancionado em _____ de _____ de 19_____

Promulgado em _____ de _____ de 19_____

Vetado em _____ de _____ de 19_____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19_____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

às Comissões de Constituição e Justiça,
de Transportes e de Fazenda.

Em 12.11.81.



PROJETO DE LEI N° 5.556, DE 1981

Dispõe sobre isenção da Taxa Rodoviária Única.
Do Deputado CARLOS NELSON BUENO

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam isentos da incidência da Taxa Rodoviária Única, instituída pelo Decreto-lei nº 999, de 21 de outubro de 1969, sobre os veículos automotores de sua propriedade os paraplégicos.

Parágrafo único. A aplicação do disposto neste artigo é adstrita aos veículos adaptados aos deficientes físicos, na forma da legislação pertinente.

Art. 2º A isenção de que trata o artigo anterior será deferida em cada caso pela autoridade competente.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A C Ã O

Trazemos, com o presente projeto de lei, através do incentivo fiscal que ele consubstancia, uma oportunidade de ensejar maior participação e integração na sociedade das pessoas deficientes fisicamente.

A Organização das Nações Unidas, quando da



proclamação do "Ano Internacional da Pessoa Deficiente", recomendou esforços de todas as nações no sentido de oferecerem aos deficientes oportunidades de adaptação física e psicológica à sociedade, para sua plena participação e integração sociais.

Ora, no Brasil, inúmeras são as pessoas que apresentam alguma incapacitação física e que são discriminadas no meio social em que vivem. Essa falta de participação na sociedade, a par de trazer-lhes grandes sofrimentos, representa, por outro lado, uma perda para a Nação de potencialidades, destrezas, aptidões e capacidades que são subaproveitadas. E assim, quanto mais afastados ficam os deficientes do processo produtivo, da convivência social e cultural, mais cresce a discriminação dispensada a eles, intensificando-se os preconceitos.

Sabemos que muitos projetos vêm tramitando nesta Casa, na procura de ensejar melhores condições de vida aos deficientes físicos, sobretudo através de assistência específica. Cremos, de nossa parte, que a assistência discriminatória, por processo isolacionista, não é a solução para resolver os problemas da falta de integração e da precária participação desses nossos irmãos nas atividades profissionais e econômicas, nem tampouco para minimizar os preconceitos que contra eles se fundaram em nosso meio social. No nosso entender, para o atingimento daqueles objetivos, hão de haver medidas mais objetivas e menos segregadoras, que permitam a incorporação natural dos incapacitados na vida sócio-econômica e política do País, dentro de suas condições físicas e capacidade intelectual, com a devida orientação e assistência, quando necessárias.

Com esse objetivo, parece-nos, é que foi proclamado o ano de 1981 como o "Ano Internacional dos Deficientes Físicos, pois, na resolução específica da Assembléia Geral das Nações Unidas, figura o tema central "Participação e Igualdade Plenas". O propósito do Ano foi estimular a reabilitação dos 450 milhões de pessoas que, segundo cifras estimadas, sofrem na Terra de alguma forma de deficiência física ou mental. Na resolução da Assembléia Geral foram estabelecidos cinco objetivos para o Ano:

- 1º) Ajudar os deficientes na sua adaptação física e psicológica na sociedade;
- 2º) Promover todos os esforços nacionais e internacionais, a fim de prestar aos deficientes assistência, capacitação





é orientação apropriadas, e colocar à disposição oportunidades de trabalho adequada e assegurar a sua plena integração social;

3º) Estimular os projetos de estudo e investigação destinados a facilitar a participação ativa dos deficientes na vida católica, melhorando, por exemplo, o acesso aos edifícios públicos e sistemas de transporte;

4º) Educar e informar o público sobre o direito dos deficientes físicos e participar nos diversos aspectos da vida econômica, social e política, e dar a sua contribuição;

5º) Promover medidas efetivas para a prevenção da incapacidade e a reabilitação dos deficientes físicos.

Quaisquer medidas de reabilitação implicam aumento da despesa pública, a que nós, Deputados, estamos proibidos de iniciativa legislativa, por força de disposição constitucional. Reabilitar, ou seja, habilitar uma segunda vez, é um processo caro, "mas de retorno garantido", segundo cálculos do próprio INPS. Cálculos, aliás, antes confirmados nos Estados Unidos onde, para cada três dólares gastos em reabilitação, há um lucro médio de 15 dólares. No Brasil, em 1975, 14.330 incapacitados foram encaminhados aos programas de reabilitação do INPS. Desse total, 8.837 já voltaram ao trabalho, sendo 3.731 na mesma função. Deixamos, assim, para o Governo, a iniciativa das medidas legais que a Lei Maior preceitua estarem a fetas à sua competência.

Dentre, pois, as medidas que nos são factíveis, ocorreu-nos uma, de caráter singelo mas eficaz. Lembramo-nos que, em decorrência da crise do petróleo, os carros nacionais mais acessíveis ao público e adaptáveis aos deficientes estão pagando Taxa Rodoviária Única (TRU), no valor de CR\$ 24.600,00 (vinte e quatro mil e seiscentos cruzeiros), como é o caso do Corcel. Esse ônus é mais um desestímulo à integração, na sociedade, como co-participantes das atividades geradoras de bens e serviços, dos nossos deficientes físicos, que não podem prescindir do transporte próprio, dada a sua diferença de capacidade de locomoção, comparativamente com as pessoas fisicamente normais.

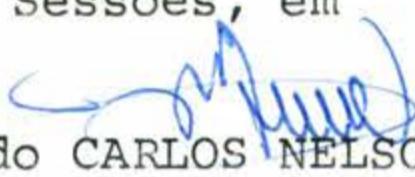
Dentro, pois, do objetivo da ONU, de se estudarem todas as formas de ensejar a esses nossos irmãos incentivos factuais para a sua interação na sociedade, preconizamos a isenção da TRU para os paraplegicos, através do presente projeto de lei, que, se transformado em diploma legal, não trará repercussões negativas na arrecadação des-



se tributo, de grande monta, e constituir-se-á uma importante medida de caráter social, justa e oportuna.

Por nos parecer, portanto, medida das mais exequíveis, esperamos contar com a acolhida de nossos ilustres pares, na tramitação deste projeto no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em


Deputado CARLOS NELSON BUENO

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES



DECRETO-LEI N.º 999
— DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

INSTITUI TAXA RODOVIÁRIA ÚNICA,
INCIDENTE SOBRE O REGISTRO E LI-
CENCIAMENTO DE VEÍCULOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (1)

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, no uso das atribuições que lhes confere o artigo 6.º, do Ato Institucional n.º 16, de 14 de outubro de 1969, e tendo em vista o disposto no artigo 8.º, inciso XVII, alíneas "c" e "n" da Constituição.

Considerando a existência de múltiplos tributos, cobrados dos proprietários de veículos automotores para o registro anual e licenciamento, em todo o País;

Considerando que a Constituição permite aos Estados e Municípios, como à União, cobrarem taxas remuneratórias do seu poder de polícia ou pela utilização de serviços públicos utilizados ou postos à disposição do contribuinte, desde que sejam específicos e divisíveis;

Considerando que a circulação assegurada aos veículos em todo o território nacional, qualquer que seja o local de seu registro, conduz a que os contribuintes utilizem serviços de outras unidades da federação, sem que tenham remunerado esses serviços, o que desvirtua, em tal hipótese, o preceito constitucional de que o serviço seja perfeitamente específico e divisível;

Considerando a desigualdade de valores e critérios de cobrança observada nas diversas unidades da Federação, que leva a tratamento discriminatório e enseja evasões de receita;

Considerando que o sistema tributário nacional deve conter tributação uniforme

para proteção do contribuinte e salvaguarda da receita tributária das diversas unidades federadas;

Considerando, ainda, a necessidade de simplificar e aperfeiçoar os processos de arrecadação, no interesse do Poder Público e do contribuinte, decretam:

Art. 1.º É instituída a Taxa Rodoviária Única, devida pelos proprietários de veículos automotores registrados e licenciados em todo território nacional.

§ 1.º A referida taxa, que será cobrada previamente ao registro do veículo ou à renovação anual da licença para circular, será o único tributo incidente sobre tal fato gerador.

§ 2.º Revogado. (2)

Art. 2.º A Taxa Rodoviária Única será cobrada, segundo tabelas baixadas, anualmente, pelo Ministro dos Transportes e terá como base de cálculo, o peso, a capacidade de transporte e o modelo, de tal modo que o seu valor não ultrapasse de 2% do valor venal do veículo.

§ 1.º A taxa será devida anualmente e paga até a data do licenciamento do veículo.

§ 2.º Fica estabelecido, para todo o território nacional, o seguinte sistema para renovação de registro e de licenciamento de veículos automotores;

I — Veículos com placa de identificação terminada nos algarismos 1, 2 e 3, até o dia 31 de março de cada ano;

II — Veículos com placa terminada nos algarismos 4, 5 e 6, até o dia 30 de junho;

III — Veículos com placa cujo último algarismo seja 7, 8, 9 e 0, até o dia 31 de outubro.

§ 3.º Exceto para o registro inicial de veículo, admitir-se-á, a requerimento do contribuinte, o parcelamento do valor devido da Taxa Rodoviária Única em prestações não excedentes a três. Neste caso o licenciamento anual só será definitivo após o último pagamento.

Art. 3.º São isentos do pagamento da Taxa Rodoviária Única.

a) a União, os Territórios, o Distrito Federal, os Estados, os Municípios e respectivas Autarquias, bem como as sociedades de economia mista ou empresas estatais, apenas enquanto subvençadas pela União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios;

b) as instituições de caridade;

c) os proprietários de veículos empregados em serviços agrícolas, que apenas

transitem dentro dos limites das propriedades agrícolas a que pertençam. (3)

d) os turistas estrangeiros, portadores de "certificados internacionais de circular e conduzir" pelo prazo estabelecido nesses certificados, mas nunca superior a um ano e desde que o País de origem adote medida recíproca para com os veículos do Brasil;

e) o Corpo Diplomático acreditado junto ao Governo Brasileiro;

f) os proprietários de ambulâncias;

g) os proprietários de máquinas agrícolas e de terraplenagem, desde que não circulem em vias públicas abertas à circulação.

Art. 4.º Os proprietários ou possuidores de veículos motorizados que, depois da época de pagamento da Taxa Rodoviária Única, transitarem sem o comprovante desse pagamento, ficarão sujeitos a multa igual ao valor do maior salário mínimo vigorante no País, sem prejuízo da retirada do veículo da circulação.

Art. 5.º Os Estados, Territórios e o Distrito Federal entregarão ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem 40% do que arrecadarem da Taxa Rodoviária Única.

Parágrafo único. A Lei estadual fixará os critérios de rateio entre o Estado e seus Municípios, levando em conta o total arrecadado e o número de veículos licenciados.

Art. 6.º O produto arrecadado da taxa Rodoviária Única, na parte que couber ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, segundo o disposto no artigo 4.º, deste Decreto-lei, integrará o Fundo Especial de Conservação e Segurança de Trânsito criado pelo artigo 4.º, inciso II, do Decreto-lei n.º 512, de 21 de março de 1969. Os Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios disporão, nas suas leis orgânicas, sobre a aplicação da parte que lhes couber, em gastos de conservação, melhoramentos e sinalização de vias públicas e despesas administrativas de custeio dos serviços de arrecadação da taxa e de registro de veículos e respectiva fiscalização.

Art. 7.º A fiscalização, pela União, da execução deste Decreto-lei, compete ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

Art. 8.º Ao instante da renovação das licenças para 1970, ficam os contribuintes obrigados a comprovar, perante a autoridade arrecadadora da Taxa Rodoviária Única, o pagamento da Taxa Rodoviária Federal instituída pelo Decreto-lei n.º 397, de 30 de dezembro de 1968 e, se não o fizerem, pagarão o valor da Taxa Rodoviária

Única, acrescida do valor da Taxa Rodoviária Federal, mais a multa prevista no artigo 3.º do mencionado Decreto-lei.

Parágrafo único. Os valores arrecadados da Taxa Rodoviária Federal e multas, de que trata este artigo, serão creditados integralmente, no Banco do Brasil S.A., à conta e ordem do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

Art. 9.º O registro inicial de veículos automotores, quando feito até 31 de março de cada ano, ensejará o pagamento integral do valor anual da Taxa Rodoviária Única. O registro, dentro de cada trimestre subsequente, determinará a dedução de 1/4 do valor da taxa, por trimestre.

Art. 10. Este Decreto-lei entra em vigor a 1.º de janeiro de 1970, revogado o Decreto-lei n.º 397, de 30 de dezembro de 1968 e todas as disposições em contrário.

★



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 5.556, DE 1981.

Dispõe sobre isenção da Taxa Rodoviária Única.

Autor: DEPUTADO CARLOS NELSON MORRO

Relator:DEPUTADO FRANCISCO BENJAMIM

RELATÓRIO

O Deputado Carlos Nelson Morro, com esta iniciativa, pretendera isentar, da incidência da Taxa Rodoviária Única, os veículos automotores dos paraplégicos.

As Comissões de Justiça, de Trabalho, e de Finanças, foi submetida a proposição.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



VOTO DO RELATOR

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, no uso das atribuições que lhes confeia o art. 6º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, e tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso XVII, alíneas "c" e "n" da Constituição, editaram o Decreto-Lei nº 999, de 21 de outubro de 1969, que instituiu a Taxa Rodoviária Única, incidente sobre o registro de licenciamento de veículos.

E no art. 3º, deste diploma legal, estabeleceram sete casos de isenção da referida taxa.

Então, quando se cogita de estabelecer novo caso de isenção de TRU, esta, necessariamente, haverá de ser introduzida no diploma legal específico da matéria.

O projeto sob exame assim não procedeu, contrariando preceito da elaboração das leis.

Nessa conformidade, pronunciamos, "data vê



CÂMARA DOS DEPUTADOS



nia" - dado o objeto da iniciativa - por sua falta de técnica legislativa.

Sala da Comissão,

20/05/82

DEPUTADO FRANCISCO BENJAMIM

= Relator =

Francisco Benjamin



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI N° 5.556, DE 1981

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", opinou unanimemente pela constitucionalidade e falta de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.556/81, nos termos do parecer do relator.

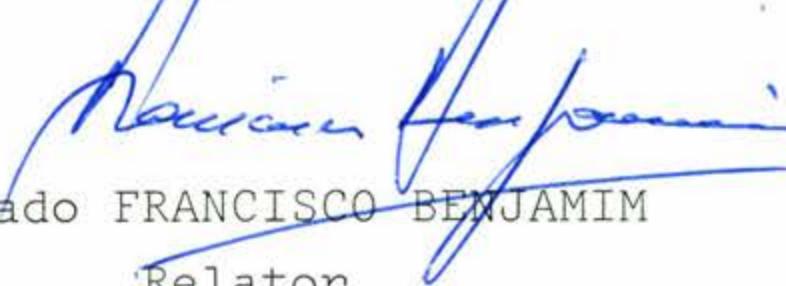
Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nilson Gibson - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Francisco Benjamim - Relator, Adhemar Santillo, Antônio Dias, Antônio Russo, Antônio Valadares, Christiano Dias Lopes, Djalma Bessa, Edgard Amorim, Elquisson Soares, Jorge Arbage, Luiz Leal, Marcello Cerqueira, Osvaldo Melo, Raymundo Diniz, Roberto Freire, Roque Aras, Valter Garcia, Walber Guimarães, Waldir Walter e Walter Silva.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 1982


Deputado NILSON GIBSON

Vice-Presidente
no exercício da Presidência


Deputado FRANCISCO BENJAMIM
Relator

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: